

**PARECER TÉCNICO FINAL – JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS/
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025**

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO JARDIM DE INFÂNCIA DE ACARI/RN.

ASSUNTO: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentados pela empresa:
R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 43.403.364/0001-25

I – DA FINALIDADE DO PARECER

O presente Parecer Técnico tem por finalidade proceder ao julgamento da proposta de preços apresentada pela empresa R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA, verificando sua compatibilidade com o orçamento estimativo da Administração, a regularidade formal da proposta, a coerência das composições de custos e a aderência aos critérios legais de aceitabilidade e exequibilidade, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às disposições do edital.

II – DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

Para fins de julgamento da proposta de preços, foram analisados, dentre outros:

- Carta Proposta e Proposta Orçamentária Readequada apresentada pela licitante;
- Planilha orçamentária detalhada, com preços unitários e valor global;
- Composições de custos, incluindo insumos, mão de obra e encargos;
- BDI apresentado pela empresa;
- Orçamento estimativo da Administração, constante dos autos do processo licitatório.

III – DO VALOR GLOBAL E DA COMPARAÇÃO COM O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA

O orçamento estimativo elaborado pela Administração Pública para a execução do objeto licitado perfaz o valor total de R\$ 165.788,97.

A empresa R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA apresentou proposta com valor global de R\$ 134.600,00, representando um desconto aproximado de 18,81% em relação ao orçamento-base da Administração.

A diferença observada demonstra vantajosidade econômica para o interesse público, não se tratando de desconto excessivo ou anormal que, por si só, possa caracterizar risco à execução contratual.

IV – DA ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Procedeu-se à análise técnica das composições de custos unitários, com especial atenção aos valores de mão de obra, insumos e encargos indiretos, visando identificar eventual distorção de preços que pudesse caracterizar manipulação de planilha ou inexequibilidade mascarada. Da análise realizada, constatou-se que:

- Os valores de mão de obra adotados apresentam compatibilidade com os patamares praticados no mercado, não havendo supressão de coeficientes incompatível com o método executivo dos serviços;
- Os preços dos insumos e materiais encontram-se dentro de faixas economicamente aceitáveis, sem indícios de subavaliação artificial ou majoração indevida;
- A estrutura global da planilha mantém equilíbrio interno, coerência técnica e viabilidade econômica, inclusive com BDI devidamente demonstrado.

Não foram identificados elementos que indiquem redistribuição artificial de custos, concentração anômala de valores em itens secundários ou qualquer prática que comprometa o julgamento objetivo.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, somente devem ser desclassificadas propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que evidenciem desconformidade objetiva com o edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“A simples divergência entre preços unitários da proposta e os valores de referência não caracteriza, por si só, inexequibilidade ou manipulação de planilha, desde que o preço global seja compatível e a execução seja tecnicamente viável.” (TCU – Acórdãos reiterados)

No caso em análise, não foram identificados elementos objetivos que indiquem:

- manipulação de planilha;
- inexequibilidade mascarada;
- afronta ao julgamento objetivo.

VI – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando:

- a compatibilidade do valor global proposto com o orçamento estimativo da Administração;
- a vantajosidade econômica da proposta apresentada;
- a regularidade formal da documentação;
- a coerência técnica das composições de custos;
- a inexistência de indícios objetivos de inexecução ou manipulação de planilha;
- e o pleno atendimento à Lei nº 14.133/2021 e ao edital.

MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA, para fins de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, por atender aos requisitos legais, técnicos e econômicos exigidos.

Acari/RN, 07 de janeiro de 2025.

Matheus Alves Gomes Othon
Eng. Civil
CREA/RN Nº 211703312-26
Secretário Municipal de Infraestrutura